

servidores constantes do Anexo I, parte integrante deste Termo, conforme disposto no Artigo 17, da Lei nº 412, de 20 de Fevereiro de 1995.

Angra dos Reis, 18 de dezembro de 2009.  
 CARLOS ALBERTO MARCATTI D'AZEVEDO  
 Presidente

MATR	SERVIDOR	CARGO	DATA DE EFETIVAÇÃO
190.677	Márcio Leandro da Silva Vieira	Agente Administrativo	03/07/2009
190.681	Alex Sandro Carioca	Bombeiro Hidráulico de Saneamento	27/08/2009
190.682	Marco Antonio Brito de Souza	Bombeiro Hidráulico de Saneamento	27/08/2009
190.683	Julio César de Moura Rodrigues	Bombeiro Hidráulico de Saneamento	03/09/2009
190.687	Tiago de Souza Silva	Vistoriante	24/09/2009
190.688	Pascoal Argenti Sobrinho	Técnico em Edificações	01/10/2009
190.689	Evaldo Alves Souto	Técnico em Edificações	01/10/2009
190.695	Álvaro Odilon Simões Neto	Agente Administrativo	03/12/2009
190.696	Gilvan Nicacio Cavalcanti	Agente Administrativo	03/12/2009
190.697	Camila Campbell Mesquita	Agente Administrativo	03/12/2009
190.698	Luci Tavares Guimarães	Operador de Sistemas de Saneamento	03/12/2009
190.700	Adilson Santana Silva	Técnico em Edificações	17/12/2009

**L E I N° 2.265,  
 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
 ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.891, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

**Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 1.891, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** [...]”

**Parágrafo único.** Quando o comprovante de escolaridade apresentado não for inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o mesmo fará jus a 50% (cinquenta) por cento dos percentuais estabelecidos nos Incisos III e VIII do art. 2º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.  
 ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA  
 Prefeito

**L E I N° 2.266,  
 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.**

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 2.140, de 10 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** [...]”

I – as Instituições de Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

II - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada e pelo Poder Público;

III – os Órgãos Municipais de Educação;” (NR)

“**Art. 3º** [...]”

§3º As Câmaras serão coordenadas por um conselheiro eleito por seus pares por um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR)

“**Art. 5º** [...]”

III – deliberar quanto à autorização de funcionamento dos Estabelecimentos integrados do Sistema de Ensino;

XVII – observar, cumprir e fiscalizar a aplicação na área educacional, da Legislação Federal, Estadual e Municipal, referentes às pessoas com necessidades educacionais especiais.” (NR)

“**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 26 (vinte e seis) membros titulares e 26 (vinte e seis) suplentes, contendo 09 (nove) membros representantes do Governo Municipal, 02 (dois) membros representantes do Poder Legislativo e 15 (quinze) membros representantes da Sociedade Civil, Entidades, Órgãos e Instituições.

[...]

II – Representante do Legislativo – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes;

III – Representantes da Sociedade Civil, Entidades, Órgãos e Instituições: [...]

g) Representante dos alunos das Escolas da Rede Municipal, que tenha no mínimo 18 (dezoito) anos – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

h) [...]

i) Representante dos alunos da Educação Básica, indicados pela Entidade de Estudantes Secundaristas – UMEAR – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente.

[...]” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.  
 ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA  
 Prefeito

**L E I N° 2.268,  
 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REQUERER A PRESCRIÇÃO JUDICIAL NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar a aplicação da prescrição judicial, nas execuções fiscais em curso perante o Juízo da Vara Cível (Cartório da Dívida Ativa) da Comarca de Angra dos Reis, que satisfaçam algumas das seguintes condições:

I – tenham sido ajuizadas até 1999, inclusive;

II – seu valor histórico não ultrapasse o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – o executado não tenha sido encontrado até o momento, inexistindo arresto ou penhora de bens.

**Art. 2º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.  
 ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA  
 Prefeito

**L E I N° 2.271,**

**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ALTERA O VENCIMENTO DOS CARGOS QUE MENCIONA, DO GRUPO FUNCIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica alterado o valor do vencimento dos cargos de Docente I e MG-3 do Grupo Funcional Magistério, na forma da tabela abaixo:

	REFERÊNCIA	VALOR
DOCENTE I	INICIAL	R\$ 1.652,06
	400	R\$ 1.835,64
	401	R\$ 2.166,38
	402	R\$ 2.556,76

	REFERÊNCIA	VALOR
MG-3	500	R\$ 1.835,64
	501	R\$ 2.166,38
	502	R\$ 2.556,76

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor em janeiro de 2010, com efeitos financeiros retroativos a 01 de junho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.  
ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA  
Prefeito

**L E I Nº 2.273,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.213, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ALTEROU A LEI Nº 1.859, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**Art. 1º** A Lei nº 2.213, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SMH/AR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS/AR, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS/AR, O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES HABITACIONAIS – SIMIH/AR E O CADASTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CAMIS/AR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação – SMH/AR, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS/AR, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS/AR, o Sistema Municipal de Informações Habitacionais – SIMIH/AR e o Cadastro Municipal de Informações de Interesse Social – CAMIS/AR.

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Seção I  
Objetivos, Princípios e Diretrizes**

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação – SMH/AR, com os seguintes objetivos:

- I – viabilizar para a população, prioritariamente de menor renda, o acesso à terra urbanizada e a habitação digna e sustentável;
- II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada prioritariamente à população de menor renda;
- III – articular, compartilhar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;
- IV – integração ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS - e ao programa de subsídios à habitação de interesse social;
- V – operações de financiamento ou parcelamento habitacionais, operadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação do Sistema da Habitação – SFH na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI – criar o programa de arrendamento residencial Municipal para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra;
- VII – produção de lotes urbanizados e de novas habitações com vistas à redução progressiva do déficit habitacional e ao atendimento da demanda gerada pela constituição de novas famílias;

VIII – melhoria das condições de habitabilidade das habitações existentes, de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à infraestrutura e aos acessos aos serviços urbanos essenciais e aos locais de trabalho e lazer;

IX – promover a reconstrução e requalificação dos imóveis vagos principalmente aqueles de valor histórico e cultural no Município para fins habitacionais de interesse social;

X – melhoria dos níveis de qualificação da mão-de-obra utilizada na produção de habitações e na construção civil em geral, atendendo, de forma direta, a população mais carente, associando processos de desenvolvimento social e de geração de renda;

XI – urbanizar as áreas com assentamentos subnormais, inserindo-as no contexto da cidade;

XII – reassentar moradores de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o ambiente degradado;

XIII – promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos e irregulares atendendo a padrões adequados de preservação ambiental de qualidade urbana.

**Art. 3º** O SMH/AR centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação no Município, observada a legislação específica na esfera Federal e Estadual.

**Art. 4º** A estruturação, a organização e a atuação do SMH/AR, deve observar: I – os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para os planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa e média renda, no âmbito do Município de Angra dos Reis;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas e planos e programas.

**Seção II  
Da Composição**

**Art. 5º** Integram o Sistema Municipal de Habitação/AR:

- I – Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos;
- II – Secretaria Municipal de Ação Social;
- III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- IV – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/AR;
- V – Secretaria de Governo e Defesa Civil;
- VI – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VII – Fundações, sociedades, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenham atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS e SMH/AR.

**Art. 6º** São recursos do SMH/AR:

- I – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II – outros fundos ou programas que virem a ser incorporados;
- III – recursos oriundos das parcerias com a iniciativa privada ou com outros institutos públicos;
- IV – recursos oriundos do arrendamento residencial.

**Art. 7º** No que diz respeito a Regularização Fundiária:

**§ 1º** Para as áreas de propriedade ou cedida ao Município a regularização jurídica deverá se dar através da outorga de título de propriedade ou de concessão de direito real de uso na forma da Lei.

**§ 2º** Para as áreas de propriedade privada, deverá o Município prestar assessoramento técnico-jurídico aos ocupantes no requerimento de usucapião especial ou na negociação com os proprietários originais para compra da gleba de interesse para assentamento.

**§ 3º** Nos casos de áreas do propriedade do Estado ou da União, deverá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, intermediar caso a caso as negociações concernentes à cessão das